



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.733 - GO (2019/0140087-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO - GO034011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADONIAS CUNHA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito – o Acusado foi denunciado pela suposta prática de roubos triplamente majorados (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas); o Juízo singular também mencionou que o Paciente teria papel imprescindível no sucesso da empreitada criminosa, pois exerceria a função de motorista, buscando os veículos roubados "*logo após passarem pelo processo denominado de esfriamento*" –, o que evidencia a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública.

2. Não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Para fazer jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, deve haver comprovação nos autos acerca da imprescindibilidade da presença do Paciente ou que ele seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, o que não ocorreu no caso. Ademais, não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias acerca do não cabimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto.

6. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, pois essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.733 - GO (2019/0140087-9)

IMPETRANTE : RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO - GO034011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADONIAS CUNHA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ADONIAS CUNHA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido nos autos do HC n.º 5112527-17.2019.8.09.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 12.850/2013 e 157, § 2.º, incisos I, II e V, c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal. O Paciente foi preso preventivamente em 27/02/2019.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 59-68).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante sustenta a ausência dos requisitos para a segregação cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a falta de fundamentação idônea do decreto prisional.

Argumenta que o Acusado "*É PRIMÁRIO, nunca havia pisado em uma delegacia de polícia, não tem envolvimento nenhum em nenhum crime, não é conhecido no meio policial, tem família, trabalho, bem como não há nenhuma prova de que o mesmo participasse de algum tipo de organização criminosa*" (fl. 6).

Alega que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assevera que "*possui uma filha de pouco mais de 01 (um) ano de idade que reside contigo, bem como sua genitora que também reside com o mesmo encontra-se doente, com CÂNCER NA TIREÓIDE, e, DEPENDE DO MESMO para sobreviver, pois este é quem leva e traz a mesma durante as sessões de quimioterapia e demais procedimentos do tratamento da doença*" (fl. 6).

Requer a soltura do Paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

As informações foram prestadas às fls. 77-80, 82-108 e 118-125.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 110-114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 129-138, o Impetrante pugna pelo relaxamento da prisão cautelar, em razão de suposto excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.733 - GO (2019/0140087-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito – o Acusado foi denunciado pela suposta prática de roubos triplamente majorados (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas); o Juízo singular também mencionou que o Paciente teria papel imprescindível no sucesso da empreitada criminosa, pois exerceria a função de motorista, buscando os veículos roubados "*logo após passarem pelo processo denominado de esfriamento*" –, o que evidencia a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública.

2. Não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Para fazer jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, deve haver comprovação nos autos acerca da imprescindibilidade da presença do Paciente ou que ele seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, o que não ocorreu no caso. Ademais, não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias acerca do não cabimento do instituto.

6. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, pois essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 50-51; sem grifos no original):

"Ainda que se trate de medida excepcional, a decretação de prisão preventiva se faz necessária, em determinados casos, sob pena de se ver frustrada a prestação jurisdicional.

No presente caso, verifico que há prova de materialidade do crime, bem como indícios suficientes das autorias delitivas, conforme se depreende dos elementos informativos que acompanham a representação policial.

Destarte, restam preenchidos a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos para a decretação de prisão preventiva, nos moldes do que estabelece art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

[...]

No caso, verifica-se a periculosidade dos agentes, extraída do modus operandi utilizado na perpetração do crime roubo triplamente majorados (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima), em tese, praticados pelos representados.

Saliente-se, ademais, que o crime imputado aos agentes se amoldam ao que preceitua o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, posto tratem-se de crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima advinda de eventual concurso de crimes supera o patamar de quatro anos.

Portanto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão da prisão preventiva."

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos (cópia da decisão obtida no sítio eletrônico do Tribunal local – Processo n.º 201900277063):

"TRATA-SE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PROPOSTO POR ADONIAS CUNHA DOS SANTOS. ALEGA, EM APERTADA SÍNTESE, QUE NÃO PARTICIPOU DO CRIME QUE LHE É IMPUTADO, SER PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES, POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E INEXISTEM AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO. INSTADO A SE MANIFESTAR, O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. É O RELATÓRIO. DECIDO.

[...]

NO PRESENTE CASO, VERIFICO QUE HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME, BEM COMO INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, CONFORME SE DEPREENDE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLIGIDOS NA FASE INQUISITORIAL. DESTARTE, RESTAM PREENCHIDOS A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, NOS MOLDES DO QUE ESTABELECE O ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 () A CUSTÓDIA PREVENTIVA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA LEGITIMA-SE QUANDO PRESENTE A NECESSIDADE DE ACAUTELAR-SE O MEIO SOCIAL ANTE A GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EM QUE O DELITO FOI COMETIDO. () 2 NO CASO, VERIFICA-SE A GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS, EM TESE, PERPETRADOS PELO AGENTE, O QUE SE EXTRAÍ DO MODUS OPERANDI POR ELE UTILIZADO EM CADA CRIME. NESSE SENTIDO, O CRIME DE ROUBO TERIA SIDO ENGENDRADO EM CONCURSO DE AGENTE, GRAVE AMEAÇA EXERCIDA POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VITIMAS. OUTROSSIM, NO QUE CONCERNE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, O REQUERENTE TERIA PAPEL IMPRESCINDÍVEL NO SUCESSO DAS EMPREITADAS DELITUOSAS DELA ARQUITETADAS, EIS QUE EXERCERIA FUNÇÃO DE MOTORISTA, BEM COMO BUSCAVA OS VEÍCULOS PRODUTOS DO ROUBO LOGO APÓS PASSAREM POR PROCESSO DENOMINADO DE ESFRIAMENTO.

[...]

PELO EXPOSTO, ACOLHENDO NA ÍNTEGRA O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 51/56, ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS ALI ELENCADOS E, COM AMPARO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO REQUERENTE ADONIAS CUNHA DOS SANTOS."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar com base na seguinte fundamentação (fls. 62-64; sem grifos no original):

"Nesse contexto, vê-se que a autoridade coatora fundamentou, suficientemente, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, destacando que há prova de materialidade do crime, bem como indícios suficientes das autorias delitivas, conforme se depreende dos elementos informativos que acompanham a representação policial, o que revela elementos indiciários capazes de demonstrar o fumus comissi delicti ante as provas colhidas durante a fase inquisitorial, especialmente.

De igual modo, o periculum libertatis está alicerçado na garantia da ordem pública, pois a Juíza a quo ressaltou a periculosidade dos agentes, extraída do modus operandi utilizado na perpetração dos crimes de roubo triplamente majorados (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas).

Sobressaem, portanto, desses dados, elementos concretos aptos a justificar a custódia antecipada, devendo, pois, ser mantido o decreto prisional, baseado na garantia da ordem pública.

[...]

Conforme certidão de nascimento acostada na movimentação 01 (arquivo 02), o paciente possui filha com idade abaixo de 12 (doze) anos, eis que nascida em 18 de dezembro de 2017. No entanto, não faz jus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício instituído pela Lei n.º 13.257/2016, que inclui o inciso VI, no artigo 318, do Código de Processo Penal, cuja redação autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pelo fato de não existir prova nos autos de que a menor, em virtude do cárcere do genitor, ficará totalmente desamparada e sem ninguém para lhe oferecer os mínimos cuidados da vida diária.

In casu, o impetrante comprovou que a menor, além de residir com o pai, reside com a genitora (movimentação 01, arquivo 02), o que afasta a possibilidade de concessão de prisão domiciliar.

Além do mais, o fato de a genitora do paciente supostamente ter câncer de tireóide e depender dos cuidados do filho, também não é hipótese autorizadora de concessão de prisão domiciliar, ante a falta de previsão legal."

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada **na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito** – o Acusado foi denunciado pela suposta prática de roubos triplamente majorados (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas); o Juízo singular também mencionou que o Paciente teria papel imprescindível no sucesso da empreitada criminoso, pois exerceria a função de motorista, buscando os veículos roubados "*logo após passarem pelo processo denominado de esfriamento*" –, o que evidencia a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA IDOSA. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi do delito - comparsaria, emprego de arma de fogo, restrição de liberdade, ameaça à vítima idosa (67 anos), corrupção de menores -, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.

[...]

6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 487.142/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, CONCURSO DE AGENTES E ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática de crime de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima e pelo concurso de agentes, havendo, inclusive, emprego de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Dessa forma, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

[...]

6. *Ordem denegada.*" (HC 438.412/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL E MOMENTO CONSUMATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NEGATIVA PARA APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado, consistente na participação de três agentes, além da violência exacerbada praticada contra a vítima.

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena e do momento consumativo do delito, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. *Ordem denegada*" (HC 417.711/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

De outra parte, vê-se que a Corte de origem ressaltou que não foi demonstrada a alegada imprescindibilidade do Paciente para os cuidados de sua filha (a despeito da suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença da genitora da menor), compreensão que só poderia ser revista mediante a reapreciação do contexto probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Assim, no caso, não é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

3. **In casu, embora seja genitor de uma menor impúbere, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, não demonstrou ser sua presença indispensável aos cuidados de sua rebenta, que se encontra sob os cuidados maternos, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.**

4. *Ordem denegada.*" (HC 441.050/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

A análise da alegação concernente à ausência de prova da autoria delitiva depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária. A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. VIA INADEQUADA. INDÍCIOS SUFICIENTES.

3. *Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. 'Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória' (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

[...]

7. Ordem denegada." (HC 482.216/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original).

Registre-se, ainda, que, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada." (HC 490.352/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no original).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. VÍTIMA IDOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedente do STJ.

4. *Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito*" (HC 478.581/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019; sem grifos no original).

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verifico que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus* e, nessa parte, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0140087-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.733 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801607332 51125271720198090000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO - GO034011
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADONIAS CUNHA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.